

**PROCESSO TC N.º: 04551/24**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras**Responsável:** José Aldemir Meireles de Almeida (ex-Prefeito)**Natureza:** Licitação - Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos**Exercício:** 2023**C O T A**

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os presentes autos acerca de análise de contratação pública relativa ao Contrato n° 0163/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB e a COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO DE BENS, SERVIÇOS DO BRASIL (COOPBRAS), decorrente do Pregão Eletrônico n° 017/2023, visando à *“contratação de empresa, prestadora de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, para fins de substituir os profissionais atualmente contratados por excepcional interesse público, cujas atribuições são inerentes à atividades-meio, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento”*.

O Corpo Técnico desta Corte, encarregado do exame exordial do certame, elaborou relatório inicial às fls. 1113 a 1134, apontando irregularidades.

Ato contínuo, a relatoria despachou no sentido de convocar aos autos o Sr. JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA, Prefeito Constitucional de Cajazeiras, para, querendo, oferecer manifestação acerca do apontado pela auditoria.

Defesa Escrita anexada aos autos por meio do DOC TC 227676/24.

Em sede de análise de defesa, o derradeiro relatório do órgão técnico de instrução considerou remanescentes as seguintes impropriedades, cf. fls. 1440/1448:

- A contratação afronta a Lei 12.690/12, em seu artigo 5º, considerando que se trata de uma cooperativa para fornecimento de mão de obra.



- Irregularidade na participação de cooperativas em certames licitatórios, onde a contratação possui necessidade de subordinação entre as partes, conforme o entendimento consolidado na Súmula TCU 281 do Tribunal de Contas da União.
- Contratação com precarização dos encargos trabalhistas, que foram estabelecidos na formação dos custos básicos da Administração;
- Elevação em cerca de 100% do número dos mesmos postos/cargos que existiam anteriormente, contratados pela Prefeitura de Cajazeiras.
- Há quantitativo de postos de trabalho, 267 cargos, em número superior àquilo que foi firmado e pactuado em contrato, 238, sem qualquer registro de aditivo ou termo de apostilamento.
- Acréscimos de valores contratados e de postos de trabalho, em descumprimento ao que foi pactuado no contrato inicial, não havendo registros em termo de aditivo ou apostilamento.
- Ausência do detalhamento, em relação a cada empenho, sobre o quantitativo e a identificação (tipo) de postos que estão sendo pagos mensalmente, de modo a avaliar a execução financeira do contrato, para devida comprovação das despesas que foram realizadas, até 28 de junho de 2024.

Aportando os autos a este Ministério Público Especial, emitiu-se o **Parecer de nº 01833/24**, encartado às **fls. 1451/1457**, nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, este Órgão Ministerial opina pela:

- a) IRREGULARIDADE da contratação pública instrumentalizada pelo Pregão Eletrônico nº 017/2023, e o contrato nº 0163/2023, dela decorrente;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao epigrafado gestor, com fulcro no artigo 100, da LOTCE/PB, em face da transgressão da Lei Federal 12690/12;
- c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do para que esta atente ao estrito cumprimento dos preceitos da Lei 14133/21 e da Lei 12690/12, no sentido de não se utilizar de cooperativas para desempenhar atividades meramente subordinadas;
- d) ASSINAÇÃO DE PRAZO para que a Administração interrompa o regime de contratação ora impugnado, anulando-o e desfazendo o contrato firmado.

Ocorre que o interessado atravessou petição às **fls. 1460/1468** em que informa que através do Ofício 176/2024 a Prefeitura suspendeu o referido contrato,



bem como apresenta a Ata de Assembleia Extraordinária da Cooperativa de Trabalho, Produção de Bens e Serviços do Brasil que deliberou sobre a suspensão contratual.

A Auditoria ao se debruçar sobre a nova documentação apresentada pelo interessado entendeu que ela em nada modifica o entendimento inicial, uma vez que “a decisão tomada pelo então Gestor não afasta as irregularidades já apontadas nos autos”.

Para este *Parquet* a alegada suspensão, dada seu caráter temporário, por si só, não possui o condão de afastar as máculas constatadas, que por serem insanáveis não comportam convalidação, cabendo a Administração, no exercício de sua autotutela administrativa, somente a anulação e o desfazimento do ato administrativo.

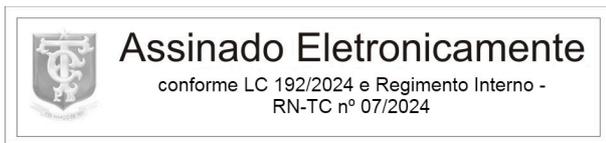
Isto posto, considerando que a documentação apresentada pelo interessado não modifica ou afasta as referidas irregularidades inicialmente apontadas, este *Parquet* de Contas **ratifica in totum** o entendimento esposado através do **Parecer Ministerial nº 01833/24**, encartado às **fls. 1451/1457**.

É a manifestação.

João Pessoa, 17 de março de 2025.

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

Assinado em 17 de Março de 2025



Manoel Antônio dos Santos Neto
Mat. 3707547
PROCURADOR